



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14486.000931/2008-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-003.079 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** NELSON VIOLIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

Ementa:

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO. RENDIMENTO SUJEITO A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

A pensão judicial incidente sobre o 13º salário deve ser excluída da base de cálculo para fins de apuração do IR retido por ocasião do pagamento do próprio 13º salário. Por se tratar de rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte, as deduções relativas ao mesmo não integram a base de cálculo do imposto levado ao Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 10/09/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.



*O 13º salário, por estar sujeito ao regime de tributação exclusiva na fonte, não integra os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual e, assim, a pensão alimentícia dele descontada é considerada somente no cálculo do seu IRRF, não podendo ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda devido no ajuste.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido*

O Contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 28/37, por meio do qual reiterou integralmente as alegações contidas em sua Impugnação, ressaltando ainda, resumidamente, que:

- o Contribuinte teria se baseado nos documentos emitidos pela fonte pagadora;

- todos os valores pertinentes à pensão alimentícia, teriam sido efetivamente descontados dos rendimentos tributáveis do Contribuinte, e que os demonstrativos constantes às fls. 05/07, comprovariam que nenhum dos valores descontados estariam sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no caso, o 13ºsalário.

- teria deduzido em sua DIRPF somente os valores pagos a título de pensão alimentícia que constavam nos comprovantes como “RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE, ou seja, aqueles deduzidos de seus rendimentos mensais, conforme dispões o artigo 8º da Lei 9.250/95”;

- alega ainda que o dispositivo acima citado, não restringiria as deduções de rendimentos tributados exclusivamente na fonte, mas tão somente explicitaria que tais rendimentos não integrariam a base de cálculo do imposto, e que o art. 638 do RIR/99 estabelece que serão admitidas deduções na apuração do imposto incidente sobre o 13ºsalário;

- no caso de não ser acolhido o pedido de reconhecimento das deduções mencionadas acima, o Contribuinte entende que, ainda assim, deve ser afastada a multa de ofício aplicada, tendo em vista que não incidiu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 44 da Lei 9.430/96, já que não teria deixado de pagar imposto, nem se omitido em entregar a declaração, ou prestado informações inexatas, uma vez que se baseou nas informações fornecidas pela fonte pagadora. Cita jurisprudências do STJ;

- por fim, o Contribuinte postula pela legitimidade das deduções apresentadas em sua DIRPF, anulando-se integralmente o respectivo lançamento fiscal; e, alternativamente, seja afastada a multa de ofício pela inexistência de previsão legal neste caso.

Desta forma, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 12.09.2011, como atesta o AR de fls. 27. O Recurso Voluntário foi interposto em 03.10.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo decorrente de lançamento por meio do qual foi efetuada a glosa de parte dos valores declarados pelo Recorrente como pagos a título de pensão alimentícia. Em razão da glosa, os valores declarados foram reduzidos de R\$ 76.315,36 para R\$ 70.390,36.

A diferença entre o valor declarado e o valor reconhecido pelo Fisco – e que ensejou a glosa aqui em exame – diz respeito à pensão alimentícia descontada do 13º salário do Recorrente.

A fonte pagadora (AGU) fez constar do Informe de Rendimentos entregue ao Recorrente que o valor por ele dedutível a título de pensão alimentícia seria de R\$ 70.390,36 (fls. 11), enquanto que o Recorrente declarara em sua DIRPF R\$ 76.315,36.

A decisão recorrida negou a pretensão do Recorrente de deduzir o montante mencionado em sua Declaração de Ajuste Anual, tendo em vista que o 13º salário era rendimento sujeito à tributação exclusiva, razão pela qual a pensão dele descontada deveria ter este mesmo tratamento, somente podendo ser deduzida daquele rendimento para fins de apuração do IR.

Tal decisão deixou claro ainda que na realidade o Recorrente já havia se beneficiado da dedução dos R\$ 5.925,00 cuja dedução pretendia novamente agora. É o que demonstra o seguinte trecho:

*Por outro lado, a pensão alimentícia descontada sobre o 13º salário foi considerada no cálculo do respectivo IRRF, uma vez que a aplicação da alíquota de 27,5% e da parcela dedutível de R\$ 502,58 sobre o valor integral resultaria em R\$ 2.756,17, ao invés dos R\$ 768,33 consignados na DIRF de fl. 15.*

*Ressalte-se que, apesar dos R\$ 11.850,00 consignados na Dirf de fl. 15, o 13º salário informado no comprovante de rendimentos foi de somente R\$ 3.853,17, uma vez que ali só foi consignado o rendimento líquido.*

*Cumpra observar que, ao diminuirmos, dos R\$ 11.850,00 de 13º salário - fl. 15, os 11% de contribuição previdenciária oficial, o IRRF de R\$ 768,33 (fl. 15) e o 13º líquido de R\$ 3.853,17, obtém-se o valor da pensão judicial dele descontada, R\$ 5.925,00, que é justamente o montante da glosa efetuada pelo lançamento e corresponde à diferença entre o montante dos rendimentos consignado nos comprovantes de rendimentos dos beneficiários e a pensão alimentícia informada no comprovante de fl. 08.*

*Portanto, não há qualquer ilegalidade ou bitributação, uma vez que o rendimento sobre o qual incidiu a pensão alimentícia*

*glosada não integrou o montante sujeito à tributação no ajuste anual.*

Como se vê, restou devidamente demonstrado na decisão recorrida que o montante que o Recorrente pretende agora ver deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual já foi por ele aproveitado, tendo em vista que a fonte pagadora (AGU) descontou este montante da base de cálculo do 13º pago a ele para fins de retenção na fonte.

Vale ressaltar que com esta decisão não se está deixando de reconhecer o direito do Recorrente de deduzir os R\$ 5.925,00 da base de cálculo do imposto devido, mas o que se está a demonstrar é que este montante já foi por ele aproveitado.

Outrossim, também não merece acolhida sua pretensão de ver afastada a exigência da multa de ofício em razão de equívoco cometido pela fonte pagadora. Ao contrário do que informa o Recorrente, a fonte pagadora (AGU) não só não lhe induziu a erro, como lhe entregou um comprovante de rendimentos do qual constava o exato valor a ser deduzido de sua Declaração de Ajuste a título de pensão alimentícia. Foi o próprio Recorrente quem declarou um valor diverso daquele que lá constava, fazendo então surgir o lançamento ora examinado.

Por isso, e diante da falta de previsão legal para seu afastamento, deve ser mantida a multa aplicada ao lançamento.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti